



Goiânia, 10 de maio de 2022

Mensagem nº G-019/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 32, de 6 de abril de 2022, que “Acrescenta o art. 2º-C à Lei nº 9.843, de 09 de junho de 2016”, oriundo do Projeto de Lei nº 88, de 6 de abril de 2021, Processo nº 20210548, de autoria da Vereadora Lucíula do Recanto.

Recai o veto aos seguintes dispositivos:

§§ 3º e 4º do art. 2º-C, incluído pelo art. 1º do Autógrafo de Lei nº 32, de 6 de abril de 2022.

“§ 3º O descumprimento dos dispositivos estabelecidos no art. 2º-C desta Lei terá como consequência a perda do registro profissional e/ou proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e, ainda, a interdição do estabelecimento, além das penalidades legais estabelecidas na Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.”

“§ 4º Aplicam-se as penalidades previstas no § 3º do art. 2º-C desta Lei aos estabelecimentos que realizem o manejo de animais, tais como creches e hospedagens que pratiquem as ações ou omissões previstas nesta Lei.”

RAZÕES DO VETO

A iniciativa da propositura de autoria da Vereadora Lucíula do Recanto tem por escopo central acrescentar o art. 2º-C à Lei nº 9.843, de 09 de junho de 2016, com a intenção de conceituar, classificar e proibir adestramento de animais com a utilização de violência, agressões físicas e psicológicas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Municipal exarou o Parecer nº 794/2022 - PGM/PEAJ, no Processo Administrativo nº 90648870, inserido nos autos do Autógrafo de Lei nº 32/2022 (90627261), em que manifestou pelo veto parcial da propositura, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão, vejamos:

.....

Ademais, o § 3º ao propor a "perda de registro profissional e/ou proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos" o dispositivo apresentado encontra-se eivado de aparentemente inconstitucionalidade do tipo orgânica, por invadir competência da União para legislar sobre direito civil e comercial, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

.....

Em suma, o projeto de lei proíbe, sob pena de cometimento de infração administrativa ambiental, o adestramento de animais mediante uso de violência, agressão



física ou psicológica, a partir do pressuposto de que tais ações constituem crime previsto no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **ex vi**:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No entanto, ao estabelecer a “perda de registro profissional e/ou proibição de atuar com o adestramento de animais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos”, o § 3º contido no art. 2º-C do presente autógrafo de lei, tal como observado pela Procuradoria-Geral do Município, “encontra-se eivado de aparentemente inconstitucionalidade do tipo orgânica, por invadir competência da União para legislar sobre direito civil e comercial, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal”.

Acerca da obediência ao princípio da repartição competência pelos entes federados, oportuna a lição do Ministro Alexandre de Moraes, em sua obra de Direito Constitucional:

.....

o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...), à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local” (Direito constitucional, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p.270).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 145, em sede de Repercussão Geral, definiu a seguinte tese:

.....

Não pode a norma local tratar de conteúdo inserido no âmbito do direito civil, independentemente de sua justificativa apontar para proteção dos direitos dos animais.

Deste modo, o disposto no § 3º do art. 2º-C da demanda legislativa não deve prosperar, pois possui vício de inconstitucionalidade, o que representa grave problema em uma proposição, pois caso não vetado, acarretará o surgimento de uma norma jurídica contrária à Constituição, e por isso, sujeita a invalidação.

Por conseguinte, o § 4º também não merece prosperar, uma vez que seu conteúdo está atrelado à redação do § 3º e, com a ausência deste, aquele dispositivo não produzirá efeitos no âmbito jurídico.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos tecidos nesta oportunidade e por considerar os apontamentos da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 32, de 06 de abril de 2022, mais especificamente dos §§ 3º e 4º do art. 2º-C, incluído pelo art. 1º da



PREFEITURA DE GOIÂNIA

proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia